



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$

Semestre . . . . .	130\$
» . . . . .	48\$
» . . . . .	43\$
» . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 30:615, que promulga várias disposições relativas à celebração do casamento.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 9:819** — Autoriza a Companhia das Águas de Lisboa a emitir 100:000 obrigações do valor nominal de 500\$, de juro anual de 5 por cento, cativo de impostos, pagável semestralmente em 30 de Junho e 31 de Dezembro, desde 31 de Dezembro do corrente ano.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 31:325** — Promulga o regulamento dos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas.

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a Companhia das Águas de Lisboa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Liberdade, 20, desta cidade, a emitir 100:000 obrigações do valor nominal de 500\$, de juro anual de 5 por cento, cativo de impostos, pagável semestralmente em 30 de Junho e 31 de Dezembro, desde 31 de Dezembro do corrente ano, e amortizáveis ao par no prazo máximo de trinta e dois anos, a partir desta última data, com a faculdade de antecipação.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que, quanto ao juro e à amortização, as obrigações têm a garantia do Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da requerente o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão sempre calculados em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 18 de Junho de 1941. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 171, 1.ª série, de 25 de Julho de 1940, pelo Ministério da Justiça, o decreto-lei n.º 30:615, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 60.º, onde se lê: «... o disposto no decreto n.º 15:563, de 2 de Maio de 1929.», deve ler-se: «... o disposto no decreto n.º 16:563, de 2 de Maio de 1929.».

Em 16 de Junho de 1941. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 9:819

Tendo a Companhia das Águas de Lisboa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Liberdade, 20, desta cidade, requerido autorização para, de harmonia com o preceituado no § 8.º da cláusula III do contrato celebrado com o Governo em 31 de Dezembro de 1932, emitir a 2.ª série de obrigações do valor nominal de 500\$, a que se refere o § 9.º da mesma cláusula, no total de 100:000, ao juro anual de 5 por cento, pagável semestralmente em 30 de Junho e 31 de Dezembro, desde 31 de Dezembro do corrente ano, e amortizáveis ao par no prazo máximo de trinta e dois anos, a partir da mesma data, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização;

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Junta Nacional das Frutas

#### Decreto n.º 31:325

Em cumprimento do disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:853, de 13 de Julho de 1938, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Regulamento dos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas

#### I

#### Do comércio das frutas e produtos hortícolas

Artigo 1.º O comércio por grosso de frutas e produtos hortícolas nas cidades onde sejam instalados mercados abastecedores terá lugar nesses mercados, salvo